

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Jonathan Barros Vita. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-163-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

No dia 28 de junho de 2025, realizamos os trabalhos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II, integrando o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocasião que reafirma o compromisso da comunidade acadêmica com a reflexão crítica e a produção científica de qualidade sobre os desafios contemporâneos das relações entre Direito, Economia e Sustentabilidade.

O encontro foi marcado por discussões construtivas, revelando caminhos possíveis para a formulação de políticas públicas e a promoção de direitos fundamentais, com vistas à sustentabilidade. Os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos principais: Trabalho e Direitos Humanos, Sustentabilidade e, ao final, Economia e Desenvolvimento.

São quatro os artigos do primeiro bloco, que relaciona Trabalho e Direitos Humanos. "A atuação sindical diante da revolução tecnológica: a centralidade do trabalho humano, os desafios da inteligência artificial e o papel na construção de um desenvolvimento sustentável", de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Maria Clara Leite de Oliveira e Souza e Andreza de Souza Pereira, examina os impactos da tecnologia sobre os direitos trabalhistas e a atuação sindical.

"A regulamentação do trabalho plataformizado como alternativa para o alcance de eficiência econômica por todas as partes", de Victória Gonçalves Xavier, Tassiane Ferreira Cardoso e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa modelos regulatórios que possam promover o equilíbrio entre inovação e proteção social no trabalho em plataformas.

São quatro os artigos do segundo bloco, que reúne reflexões sobre Sustentabilidade. “Viabilizando investimentos em empresas: projetos de redução de emissão de carbono”, de Betania Ribeiro Tavares e Vera Lucia dos Santos Silva, apresenta propostas para financiar práticas empresariais voltadas à mitigação das mudanças climáticas, notadamente aquelas provenientes da emissão de carbono.

“Entre o excesso e a sustentabilidade: a atuação do Direito Ambiental frente ao consumismo”, de Denison Melo de Aguiar, Helder Brandão Góes e Priscila da Silva Souza, investiga os desafios regulatórios e sua relação com a cultura de consumo excessivo.

No artigo “Governança ambiental: a importância da economia na gestão ambiental”, Justo José de Pina e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz trazem uma importante reflexão sobre os mecanismos de Governança ambiental.

Encerrando este bloco, “A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial”, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira, Renata Albuquerque Lima e Gerardo Clésio Maia Arruda, explora a incorporação de critérios ESG nas políticas e processos das organizações.

O terceiro bloco, dedicado a Economia e Desenvolvimento, foi composto por sete artigos. “Cooperativismo, inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais: uma análise a partir do desenvolvimento sustentável local”, de Heloisa Prado Pereira de Oliveira, Fabio Henrique Fernandez De Campos e Gilmar Antonio Bedin, destaca o papel das cooperativas na efetivação de direitos fundamentais.

“Teoria dos jogos: diretrizes nas relações privadas com resultados socialmente eficientes”, de Ricardo Augusto de Oliveira e Carla Abrantkoski Rister, propõe uma análise da teoria dos jogos como ferramenta de soluções negociais.

economia comportamental”, enriquecem a discussão interdisciplinar ao relacionar práticas de administração estratégica ao comportamento econômico das organizações.

O artigo “Diferenças socioeconômicas regionais: uma perspectiva da teoria da complexidade”, de Francisco das Chagas Bezerra Neto, traz um denso aporte da teoria para analisar desigualdades regionais e reflexos no desenvolvimento econômico.

Por fim, “Economia, mercado e desenvolvimento humano”, de Andre Leonardo de Almeida, promove reflexões sobre a interação entre os temas.

Convidamos a comunidade acadêmica e o público interessado a consultar os artigos deste GT na íntegra, refletir sobre suas proposições e somar suas contribuições para a construção de estratégias efetivas de desenvolvimento econômico sustentável.

Eduardo Augusto do Rosário Contani

Ilton Garcia da Costa

Jonathan Barros Vita

A ATUAÇÃO SINDICAL DIANTE DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: A CENTRALIDADE DO TRABALHO HUMANO, OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PAPEL NA CONSTRUÇÃO DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

UNION ACTION IN THE FACE OF THE TECHNOLOGICAL REVOLUTION: THE CENTRALITY OF HUMAN LABOR, THE CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE, AND THE ROLE IN BUILDING SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

**Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza
Maria Clara Leite De Oliveira E Souza
Andreza de Souza Pereira**

Resumo

O presente estudo analisa criticamente as transformações promovidas pelas inovações tecnológicas nas relações de trabalho, com especial atenção à emergência da inteligência artificial como vetor de reorganização social e produtiva. A preservação da centralidade do trabalho humano impõe-se como imperativo para garantir a dignidade da pessoa humana e a justiça social em uma sociedade impactada por mudanças rápidas e profundas. Neste cenário, a atuação sindical adquire um novo protagonismo. Mais do que simples negociação de condições específicas de trabalho, exige-se dos sindicatos uma postura estratégica e propositiva, capaz de articular a valorização do trabalho frente aos avanços tecnológicos. A defesa de condições laborais dignas, em suas múltiplas formas, passa a integrar um projeto mais amplo de desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo. O sindicato, portanto, deve ser agente ativo na construção de um novo paradigma jurídico-laboral, atuando na mediação entre inovação tecnológica e preservação dos direitos fundamentais. Essa atuação não se limita à manutenção do emprego tradicional, mas abrange a proteção do trabalho em sua complexidade, reconhecendo novas formas de prestação laboral e propondo soluções adequadas para sua regulação. Para tanto, adota-se como metodologia o raciocínio hipotético-dedutivo, baseado em revisão bibliográfica especializada, buscando oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre o papel do sindicato neste contexto de revolução tecnológica. A

impacted by rapid changes. In this context, union action assumes a new protagonism. Beyond the simple negotiation of specific working conditions, unions are required to adopt a strategic and proactive stance, capable of promoting the value of labor in the face of technological advances. The defense of dignified working conditions, in their multiple forms, becomes part of a broader project of sustainable and inclusive economic development. Thus, unions must act as active agents in building a new legal-labor paradigm, mediating between technological innovation and the preservation of fundamental rights. Their action is not limited to maintaining traditional employment relationships but extends to protecting labor in all its complexity, recognizing new forms of work and proposing appropriate regulatory solutions. To this end, the study adopts a hypothetical-deductive reasoning method, based on a specialized bibliographic review, seeking to offer a critical and well-founded reflection on the role of unions in this context of technological revolution. The research highlights that the appreciation of human labor is an essential condition for building a democratic, just, and balanced society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Labor valuation, Technological transformations, Trade union, Sustainable economic development

INTRODUÇÃO

Ao nos debruçarmos sobre o campo do Direito do Trabalho, é imprescindível adotarmos uma abordagem prospectiva, voltada não apenas à análise do presente, mas, sobretudo, à antecipação dos desafios e transformações que se delineiam no horizonte das relações laborais. O porvir concentra em si não apenas novas formas de inserção profissional e modelos alternativos de prestação de serviços, como também suscita demandas jurídicas inéditas, diretamente relacionadas à intensificação das inovações tecnológicas e às profundas reconfigurações nos modos de produção e organização do trabalho.

Neste cenário de constante mutação, é fundamental distinguir o conceito de trabalho, enquanto atividade humana essencialmente vinculada à dignidade e à autorealização do indivíduo, da noção mais restrita de emprego, associada a vínculos jurídicos específicos e formatos tradicionais de contratação. A centralidade do trabalho não reside apenas em sua função econômica, mas sobretudo em seu papel constitutivo da identidade humana. Os homens são seres laborais por excelência, e é precisamente pela via do trabalho — expressão da inteligência, da criatividade e da capacidade de transformar o meio que habitamos — que afirmamos nossa humanidade e contribuimos para o progresso coletivo.

Assim, refletir sobre o Direito do Trabalho em uma perspectiva voltada ao futuro implica reconhecer que a salvaguarda da dimensão humanizadora do labor deve ser um dos pilares da construção normativa. Independentemente das formas que o trabalho venha a assumir, sua essência como manifestação da subjetividade humana e como instrumento de realização pessoal e social deve permanecer protegida e valorizada pelo ordenamento jurídico.

O período histórico, atual, é marcado por um processo acelerado e contínuo de transformação tecnológica, cujos efeitos são profundamente sentidos em todas as esferas da vida social, inclusive — e especialmente — nas relações de trabalho. Já não se trata de especulação futurista ou de mera projeção teórica: a inteligência artificial, antes restrita ao campo da ficção científica e das hipóteses distantes, consolidou-se como uma realidade concreta, de aplicação imediata e de repercussões estruturais no modo como vivemos, nos comunicamos e, sobretudo, produzimos.

A presença da inteligência artificial nos diversos setores da economia impõe uma reconfiguração das dinâmicas laborais, desafiando os marcos tradicionais do Direito do Trabalho, cuja origem e consolidação se deram em contextos produtivos substancialmente distintos. Esta nova realidade tecnológica — que se manifesta por meio de algoritmos autônomos, sistemas de aprendizado de máquina e processos automatizados de decisão — não

apenas altera a forma de execução das atividades laborais, mas também impacta diretamente os direitos, deveres e garantias jurídicas dos sujeitos envolvidos na relação de trabalho.

Dessa forma, torna-se imprescindível que o Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico vocacionado à proteção da dignidade do trabalhador, se debruce criticamente sobre os efeitos dessas inovações, buscando compreender suas implicações e formular respostas normativas que assegurem a preservação da centralidade do ser humano no processo produtivo, mesmo diante de um cenário de profundas e irreversíveis mutações tecnológicas.

As transformações decorrentes do novo paradigma tecnológico não se limitam ao âmbito produtivo ou às formas de execução do trabalho, mas irradiam efeitos substanciais sobre a própria estrutura organizacional da sociedade contemporânea. Enquanto seres essencialmente sociais, os indivíduos tendem a se agrupar e articular coletivamente, como forma de fortalecimento mútuo e de construção ativa de uma realidade social que reflita seus valores, necessidades e expectativas. Nesse contexto, destaca-se a função primordial das entidades sindicais, que, por sua natureza agregadora, assumem o papel institucional de representação dos trabalhadores, sendo o canal por excelência para a defesa dos interesses coletivos e para a efetivação dos direitos sociais consagrados constitucionalmente.

A importância do sindicato não reside apenas em sua atuação negocial ou na representação formal da categoria profissional, mas sobretudo em sua missão constitucional de promover a justiça social, fortalecer o diálogo entre capital e trabalho e assegurar a dignidade da pessoa humana nas relações laborais. Trata-se, portanto, de um sujeito coletivo de direito cuja atuação se revela imprescindível diante dos desafios impostos por uma sociedade em constante e irreversível mutação tecnológica.

À luz desse cenário, o presente artigo tem como objetivo central analisar, de forma crítica e aprofundada, o papel do sindicato como agente essencial na mediação entre o avanço econômico e a necessária preservação da dimensão humana do trabalho. Parte-se da premissa de que o desenvolvimento, para ser legítimo, deve respeitar os parâmetros constitucionais da dignidade, da solidariedade e da justiça social, princípios estruturantes da ordem jurídica trabalhista brasileira.

Com esse propósito, a primeira seção será dedicada à análise da ressignificação da atuação sindical no contexto atual, destacando-se a importância de sua adaptação às novas exigências do mundo do trabalho, especialmente no que se refere à promoção da trabalhabilidade — conceito mais amplo e inclusivo que o de empregabilidade, por abranger diversas formas de inserção laboral compatíveis com as novas dinâmicas tecnológicas. Já na segunda seção, a investigação se concentrará na identificação de mecanismos jurídicos e

institucionais capazes de garantir a manutenção do valor social do trabalho, mesmo diante das exigências de um crescimento econômico pautado pela sustentabilidade e pelos fundamentos constitucionais que regem a ordem econômica nacional. (Freitas, 2019)

Em conclusão, a presente investigação reconhece que o avanço tecnológico, em sua natureza inexorável e irreversível, impõe à sociedade como um todo — e, de forma ainda mais enfática, às instituições dotadas de relevância social — uma reformulação de condutas e perspectivas. Dentre essas instituições, os sindicatos se destacam como protagonistas na tarefa de resguardar e promover a concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, cuja dignidade e valorização constituem os pilares sobre os quais se sustenta o Direito do Trabalho.

A emergência de novas tecnologias, ao modificar profundamente as estruturas laborais e as formas de inserção produtiva, exige das entidades sindicais uma postura ativa, estratégica e adaptativa. Tais organizações não podem permanecer ancoradas em paradigmas superados, sob pena de se distanciarem de sua missão constitucional de defesa dos interesses da classe trabalhadora. Assim, revela-se imprescindível que os sindicatos reformulem sua atuação institucional de modo a acompanhar as transformações do mundo do trabalho, garantindo que a centralidade do ser humano não seja eclipsada pelo imperativo da eficiência tecnológica.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa adota o raciocínio dedutivo como eixo estruturante da construção argumentativa, partindo de premissas teóricas gerais acerca da relação entre tecnologia, trabalho e direitos fundamentais, para então alcançar conclusões específicas sobre a atuação sindical no cenário contemporâneo. Em termos procedimentais, optou-se pela pesquisa bibliográfica, com base na análise crítica de literatura especializada, doutrina jurídica, textos legais e documentos institucionais pertinentes ao tema abordado.

1. A ATUAÇÃO SINDICAL NA ERA DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: ENTRE A PROTEÇÃO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A PROMOÇÃO DA TRABALHABILIDADE COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL SUSTENTÁVEL

A promulgação da Lei nº 13.467/2017, amplamente reconhecida como a Reforma Trabalhista, representou um marco normativo de significativa repercussão sobre a estrutura sindical brasileira, exigindo uma reconfiguração institucional e estratégica por parte dessas entidades representativas. Entre as alterações mais expressivas, destaca-se a revogação da obrigatoriedade da contribuição sindical compulsória, conforme disposto no artigo 579 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que implicou, na prática, uma redefinição dos mecanismos de financiamento das atividades sindicais e, por conseguinte, afetou diretamente sua capacidade de atuação e sustentabilidade financeira.

Essa nova realidade normativa impôs aos sindicatos o desafio de se reposicionar no cenário jurídico e social, adotando uma postura mais proativa, transparente e voltada à prestação de serviços efetivos à categoria profissional representada, a fim de justificar sua relevância perante os trabalhadores e a sociedade.

A progressiva substituição dos modelos clássicos de vínculo empregatício por formatos laborais flexíveis, intermediados por plataformas digitais e regidos por lógicas algorítmicas, impõe novos desafios à atuação sindical. Tais mudanças comprometem a capacidade de organização coletiva, dificultam a identificação de vínculos jurídicos claros e fragilizam os mecanismos tradicionais de representação. Diante desse cenário, o sindicato é chamado a ampliar sua esfera de atuação, incorporando a promoção da trabalhabilidade — ou seja, a capacidade contínua de inserção produtiva digna — como eixo fundamental de sua missão institucional, para além da mera defesa do posto de trabalho formal.

A gênese dos sindicatos, tal como os concebemos na atualidade, está intrinsecamente ligada à luta de classes, nascida da necessidade de proteger os interesses mais fundamentais dos trabalhadores, aqueles que destinam sua força laborativa como contrapartida pela remuneração necessária à sua subsistência. A trajetória da sindicalização, no entanto, não foi simples nem isenta de desafios, especialmente considerando as adversidades históricas enfrentadas por esses movimentos em sua busca por reconhecimento e legitimidade. Como bem pontua o jurista Evaristo de Moraes Filho, a evolução da institucionalização do sindicato no contexto da sociedade moderna — um fenômeno que se consolidou após a Revolução Francesa — teve início em um ambiente de luta constante pela própria sobrevivência das entidades sindicais. (Moraes Filho, 1978)

De acordo com Moraes Filho, as organizações profissionais de trabalhadores, nos primeiros momentos de sua formação, não apenas enfrentavam a resistência dos empregadores, mas também se viam em confronto direto com o Estado, que negava a elas o direito de um reconhecimento formal, essencial para sua atuação legal e efetiva. As relações entre esses primeiros sindicatos e o Estado eram marcadas por um profundo antagonismo, em que ambas as partes se viam como inimigas, travando uma batalha pela imposição de seus interesses e pela definição dos direitos e limites da atuação de cada um. (Moraes Filho, 1978)

Nos primeiros estágios de sua existência, os sindicatos enfrentaram a repressão e a marginalização tanto por parte dos empregadores quanto das autoridades estatais, que viam

nesses movimentos uma ameaça ao status quo econômico e político. As disputas travadas nas primeiras décadas de organização sindical eram permeadas por uma hostilidade mútua, onde as tentativas de sobrevivência das entidades sindicais eram sistematicamente desafiadas pelo poder coercitivo do Estado, que via neles uma força subversiva capaz de desestabilizar a ordem estabelecida. (Moraes Filho, 1978)

Portanto, a construção da existência sindical foi marcada por um longo processo de resistência, em que as entidades representativas dos trabalhadores lutaram não apenas pela conquista de direitos, mas também pela simples possibilidade de existir de forma legítima e reconhecida, inserindo-se no quadro institucional e jurídico do Estado de forma que garantisse sua efetiva participação nas discussões sobre as condições de trabalho e justiça social.

É inegável que a gênese do movimento sindical no Brasil não se deu de maneira ideal ou conforme o modelo que se desejaria, sendo marcada por uma série de desafios institucionais e históricos. Desde os primeiros momentos de sua constituição, o surgimento dos sindicatos foi condicionado à necessidade de autorização ou, em muitos casos, de controle por parte do Estado, o que limitava sua autonomia e impunha restrições ao seu pleno funcionamento. Além disso, observou-se que, em algumas situações, a atuação sindical foi distorcida por pequenos grupos que, em detrimento do interesse coletivo dos trabalhadores, utilizaram essas entidades para fins políticos e pessoais, desviando-se de sua função primordial de representação da classe trabalhadora.

Não obstante essas limitações e distorções iniciais, o movimento sindical brasileiro evoluiu ao longo do tempo, consolidando-se como uma instituição fundamental para a defesa dos direitos dos trabalhadores. De fato, embora a trajetória tenha sido permeada por dificuldades, é imprescindível reconhecer que, ao longo dos anos, os sindicatos se tornaram um canal essencial por meio do qual os trabalhadores depositaram suas esperanças de verem garantidas condições laborais mais justas e dignas, além de uma melhoria substancial em sua qualidade de vida. Este papel de representação legítima e de intermediação entre os trabalhadores e as esferas do poder público e privado consolidou os sindicatos como uma das instituições centrais na luta por direitos sociais no Brasil.

José Carlos Arouca, em sua análise, destaca que o sindicato se configura como uma instituição fundamental dentro da estrutura da sociedade pluralista, sendo um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o sindicato não se limita a uma função meramente representativa, mas exerce um papel crucial ao integrar os mecanismos de participação social e política, possuindo, assim, uma abrangente representação e um poder significativo. Este poder se manifesta especialmente quando sua intervenção é solicitada e

requerida nos processos de negociação coletiva de trabalho, onde sua atuação ganha relevância e efetividade na construção de acordos que visem à melhoria das condições laborais. (Arouca, 2019)

O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, ao estabelecer a função do sindicato, atribui-lhe a responsabilidade de defender os direitos e interesses de seus representados, tanto no plano individual quanto no coletivo. Essa função é uma combinação de uma prerrogativa fundamental e um dever inalienável, sendo atribuída ao sindicato sem qualquer limitação em sua competência para atuar em defesa da classe trabalhadora. Assim, sua atuação se desdobra em um compromisso contínuo e abrangente, que não se restringe a um conjunto restrito de atribuições, mas se estende à defesa dos direitos dos trabalhadores de forma ampla, considerando as diversas dimensões das relações de trabalho e o interesse coletivo que fundamenta sua existência.

Portanto, a constituição e o exercício das funções sindicais transcendem a mera representação de interesses imediatos, refletindo a capacidade do sindicato de ser uma voz ativa na construção de um sistema de justiça social que se alinha aos princípios consagrados na Constituição, sendo, por isso, indispensável no contexto das relações trabalhistas no Brasil.

José Carlos Arouca também destaca que a principal esfera de atuação do sindicato repousa na defesa dos direitos e interesses relacionados à esfera trabalhista e sindical. Este campo de atuação, conforme enfatizado, abrange uma gama de direitos consagrados na Constituição Federal, especialmente aqueles que se encontram no artigo 6º, que trata dos direitos sociais. Nesse contexto, a atuação sindical não se limita apenas à representação de interesses específicos da categoria, mas se alinha de maneira ampla à proteção de direitos fundamentais que garantem a dignidade do trabalhador, conforme expressamente delineado na Carta Magna. A importância do sindicato, portanto, está intimamente ligada à promoção e defesa desses direitos sociais, os quais são considerados essenciais para a construção de um sistema de justiça e equidade nas relações laborais, fundamentais para a efetivação da cidadania no Brasil. (Arouca, 2019)

A extensa e diversificada gama de atribuições conferidas à entidade sindical não apenas ratifica sua relevância e papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também enfatiza sua indispensabilidade enquanto mecanismo institucional voltado para a promoção de condições laborais mais justas e equânimes. A função sindical, dessa maneira, deve estar orientada para a consecução desses direitos, sendo, portanto, uma peça central na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores. Essa dinâmica de atuação sindical se torna ainda mais relevante quando se considera a realidade de um mundo do trabalho

dinâmico e em constante transformação, imerso nas exigências impostas pelo avanço irreversível das novas tecnologias. Exemplos notáveis dessas mudanças incluem o trabalho mediado por plataformas digitais, bem como as diversas formas de flexibilização das relações laborais, que surgem como respostas para garantir a continuidade da produção e a adaptação do trabalho às necessidades de um mercado globalizado e em constante evolução.

Neste contexto, emerge uma questão de significativa importância, que se refere ao conceito de trabalhabilidade. Autoras como Denise Pires Fincato e Cíntia Guimarães observam que a noção de trabalhabilidade abrange um escopo e objetivos mais amplos do que o conceito tradicional de empregabilidade. Enquanto a empregabilidade se limita à obtenção de um vínculo de emprego formal, a trabalhabilidade refere-se à capacidade do indivíduo de se manter inserido no mercado de trabalho e garantir sua própria subsistência, independentemente de sua vinculação a um emprego específico. Ou seja, um indivíduo pode não ter interesse direto em um contrato de trabalho formal, mas, com habilidades adequadas, será capaz de assegurar sua renda, garantir a sua sobrevivência e promover seu desenvolvimento pessoal e profissional de maneira autônoma. (Fincato; Guimarães.2021)

As autoras sugerem, portanto, que a trabalhabilidade deve ser vista como um conceito mais holístico e adaptável, que não se restringe à simples inserção no mercado formal de trabalho, mas que se expande para a capacidade do trabalhador de navegar e prosperar em um mundo em constante transformação, onde as formas de trabalho e as exigências do mercado evoluem com rapidez.

O papel contemporâneo do sindicato, embora mantenha sua essência original de defesa e proteção dos direitos de uma classe trabalhadora, se encontra inserido em um cenário profundamente transformado, caracterizado por um contexto de inovações tecnológicas e desafios cada vez mais complexos. Essa nova realidade impõe ao sindicato a necessidade de adotar uma postura renovada, que transcenda as limitações do passado e se distancie de enfoques arcaicos, que muitas vezes se viam restritos a argumentos falaciosos ou manipulações psicológicas, típicas de uma era em que a dinâmica das relações de trabalho era mais estática e previsível. (Freitas, 2019)

Hoje, a atuação sindical deve ser orientada para a adaptação contínua às rápidas mudanças que caracterizam o mercado de trabalho globalizado, onde a evolução das tecnologias, a flexibilização das formas de contratação e as novas modalidades de emprego, como o trabalho remoto e mediado por plataformas digitais, exigem uma resposta eficaz e inteligente. Assim, o sindicato deve se reinventar, buscando não apenas a preservação dos direitos conquistados, mas também a garantia da efetiva inserção e valorização do trabalhador

no novo contexto social e econômico, onde as demandas e as formas de organização das relações laborais são cada vez mais dinâmicas e desafiadoras. (Freitas, 2019)

O que se impõe, com urgência e profundidade, é uma reconfiguração da atuação da entidade sindical, que deve ser reinterpretada à luz das transformações tecnológicas que impactam diretamente as estruturas tradicionais do trabalho. Nesse novo cenário, marcado por inovações disruptivas e pela progressiva desmaterialização das relações laborais, torna-se imprescindível que o sindicato amplie sua visão e atualize seus métodos de atuação, considerando o surgimento de um número cada vez mais expressivo de indivíduos que, ao invés de buscar exclusivamente vínculos formais de emprego, optam por explorar suas próprias capacidades técnicas, intelectuais e criativas, como forma de autogerir suas trajetórias profissionais.

Esse novo perfil de trabalhador — muitas vezes categorizado como autônomo, empreendedor ou profissional por demanda — desafia os modelos tradicionais de representação coletiva, exigindo do sindicato não apenas sensibilidade para reconhecer essas novas formas de inserção econômica, mas também habilidade para construir estratégias que garantam proteção social e valorização do trabalho em suas múltiplas manifestações contemporâneas.

Nessa mesma linha de reflexão, especialmente à luz dos impactos provocados pela inteligência artificial na estruturação da sociedade contemporânea, é oportuno destacar as considerações tecidas por Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas, os quais abordam, com acuidade, a necessidade de repensar os mecanismos regulatórios diante da ascensão de novos paradigmas tecnológicos. Segundo os autores, o avanço exponencial da inteligência artificial tem contribuído significativamente para a concentração excessiva de poder econômico, dando origem a formas de dominação sistêmica e estrutural que extrapolam as fronteiras estatais tradicionais, criando verdadeiras redes de influência e controle com alcance supranacional. (Freitas; Freitas, 2020)

Nesse contexto, os autores defendem que a regulação jurídica da inteligência artificial não deve ter como finalidade primordial a repressão de monopólios naturais, cuja existência, em determinadas circunstâncias, pode ser considerada inevitável ou mesmo justificável sob a ótica econômica. O foco, segundo eles, deve incidir sobre o desmantelamento de estruturas de dominação transversais, que se sobrepõem ao poder estatal e que, em razão da virtualização crescente das relações econômicas e sociais, tornam-se cada vez mais difíceis de delimitar e controlar. Trata-se, assim, de promover uma regulação robusta, apta a assegurar a liberdade individual e coletiva contra formas veladas ou explícitas de submissão imposta por meios tecnológicos, tanto no plano doméstico quanto internacional. (Freitas; Freitas, 2020)

Além disso, é imperativo não se olvidar de que o exercício regulatório não pode estar limitado a fundamentos exclusivamente econômicos. Conforme destacado por Stephen Breyer e outros estudiosos, a regulação estatal deve também se orientar por valores extramercadológicos, tais como a redistribuição de oportunidades, a proteção da dignidade humana e o fomento de um planejamento social inclusivo. Esses princípios são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, especialmente quando se reconhece que a tecnologia, se não for devidamente regulada, pode acentuar desigualdades, marginalizar trabalhadores e comprometer direitos fundamentais arduamente conquistados. (Freitas; Freitas, 2020)

O avanço contínuo das inovações tecnológicas impacta de forma significativa não apenas os modos pelos quais o trabalho é desempenhado, mas também interfere profundamente na própria percepção que temos sobre o seu conteúdo, valor e finalidade social. A prestação de serviços, que outrora se realizava em moldes tradicionais, com vínculos formais e espaços físicos definidos, hoje se fragmenta em formatos diversos, mediados por plataformas digitais, inteligência artificial e outras ferramentas disruptivas que alteram a essência da atividade laboral.

Esse novo panorama não implica apenas uma transformação operacional, mas impõe uma reinterpretação conceitual do que seja o trabalho em si, exigindo do ordenamento jurídico — e, por conseguinte, das instituições encarregadas de sua tutela — uma postura proativa no sentido de reformular os instrumentos de proteção já consagrados. É fundamental, nesse contexto, reconhecer que o elemento humano, embora progressivamente oculto sob a aparente neutralidade dos meios tecnológicos, continua sendo o núcleo vital da dinâmica produtiva. Portanto, o desafio atual reside em assegurar que as garantias jurídicas tradicionalmente atribuídas ao trabalhador sejam igualmente estendidas — ou redimensionadas — às novas formas de inserção produtiva, que, embora distintas em estrutura, não perdem sua essência laborativa.

Dessa forma, a proteção ao trabalho não pode se limitar aos modelos clássicos de emprego. Ao contrário, deve se expandir para abarcar a pluralidade das experiências laborais contemporâneas, reafirmando o valor intrínseco da pessoa que trabalha, ainda que esta esteja inserida em formatos não convencionais de contratação ou em relações mediadas por algoritmos. A centralidade da dignidade humana no mundo do trabalho permanece como vetor axiológico e normativo inafastável, independentemente da roupagem tecnológica que se imponha.

Nesse cenário, a função do Direito — e aqui se inclui, de forma proeminente, o Direito do Trabalho — não é a de obstar a evolução natural da sociedade, mas sim de moldá-la dentro de parâmetros éticos, jurídicos e sociais que garantam a permanência da dignidade da pessoa humana como valor central. Em outras palavras, o progresso técnico-científico não pode servir de pretexto para a precarização das relações de trabalho, a supressão de direitos ou a marginalização do trabalhador frente às novas dinâmicas produtivas.

O papel institucional do sindicato, no cenário contemporâneo, enfrenta uma conjuntura desafiadora, marcada por um ambiente tecnológico em constante mutação e, muitas vezes, de domínio ainda incipiente para grande parte dos atores sociais — inclusive as próprias entidades sindicais. Nesse contexto, revela-se imperativo que os sindicatos adotem uma postura proativa e estratégica no sentido de se inserirem, de forma qualificada, no universo tecnológico, apropriando-se de ferramentas como a inteligência artificial para fortalecer e ampliar sua função precípua de promoção, defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A negligência ou resistência em incorporar tais inovações ao cotidiano institucional sindical poderá acarretar a perda de protagonismo dessas entidades na mediação das relações laborais, colocando em risco sua legitimidade histórica como agentes indispensáveis de transformação social e sua capacidade de representar, de forma efetiva, os interesses da classe trabalhadora em uma realidade produtiva cada vez mais automatizada, flexível e descentralizada.

Nesse sentido, impõe-se uma reformulação de estratégias, na qual o sindicato assuma um papel pedagógico, articulador e formador. Isso significa implementar ações que promovam o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento pessoal de seus representados, por meio da oferta de programas de capacitação profissional, qualificação continuada e reconversão de habilidades, voltados à reinserção no mercado e à preparação para as novas exigências das relações de trabalho contemporâneas, marcadas por sua atipicidade e fluidez.

Para além da defesa tradicional de direitos, espera-se que o sindicato amplie sua atuação, assumindo a dianteira na criação de caminhos alternativos que possibilitem aos trabalhadores explorarem novas áreas de atuação profissional, superando eventuais receios decorrentes da obsolescência de certas funções e fortalecendo sua autonomia frente às transformações disruptivas do mundo laboral. Essa readequação, longe de enfraquecer o papel sindical, tem o condão de reposicioná-lo como entidade essencial à garantia da justiça social em tempos de reconfiguração tecnológica.

2. O PAPEL JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO SINDICATO NA HARMONIZAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Consoante preceitua o artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a estrutura normativa que fundamenta a ordem econômica nacional assenta-se, de forma indissociável, sobre dois pilares centrais: a valorização jurídica e social do trabalho humano, bem como a consagração da livre iniciativa como elemento estruturante das relações econômicas. Tal construção constitucional tem como escopo maior assegurar a todos os cidadãos brasileiros uma existência digna, alicerçada nos fundamentos da justiça social, cuja efetividade se dá mediante a concretização dos princípios elencados nos incisos do referido dispositivo. Dentre tais princípios, merece especial destaque aquele previsto no inciso VIII, que trata da busca pelo pleno emprego como expressão concreta da valorização do trabalho, elevando-o à condição de vetor fundamental na promoção do bem-estar coletivo e na materialização dos direitos sociais. Trata-se, pois, de uma diretriz constitucional que impõe ao Estado e à sociedade civil organizada – aí incluídos os sindicatos – o dever de fomentar políticas públicas e ações institucionais que preservem o valor do trabalho como instrumento de inclusão, desenvolvimento e dignidade da pessoa humana.

À primeira vista, pode parecer contraditório ou até mesmo antagônico compatibilizar, de forma harmônica, os imperativos do desenvolvimento econômico com a proteção e promoção do valor intrínseco ao trabalho humano. No entanto, é imperioso reconhecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu significativa inovação no ordenamento jurídico pátrio ao não apenas consolidar um extenso capítulo dedicado às liberdades públicas e garantias fundamentais, mas também ao consagrar, de forma autônoma, um capítulo específico voltado aos direitos sociais. Tal escolha do constituinte originário revela uma clara intenção normativa de estabelecer o trabalho como eixo estruturante da ordem jurídica, econômica e social, conferindo-lhe centralidade na construção de uma sociedade justa, solidária e fundada na dignidade da pessoa humana. Assim, ao prever um catálogo robusto de direitos sociais, notadamente aqueles destinados à proteção da classe trabalhadora, a Carta Magna reafirma a possibilidade – e a necessidade – de coexistência entre crescimento econômico e tutela dos valores humanos que permeiam a relação de trabalho. (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2012)

Em consonância com os fundamentos que sustentam a ordem constitucional inaugurada em 1988, a Constituição da República previu, no artigo 8º, a estruturação de um

modelo sindical dotado de autonomia frente ao Estado, o que significa, na prática, que a existência e atuação das entidades sindicais não se subordinam a qualquer autorização prévia do Poder Público. Trata-se, portanto, de um avanço normativo no sentido de assegurar às organizações representativas dos trabalhadores a liberdade de constituir-se e organizar-se conforme os interesses da categoria que representam. Todavia, importa reconhecer que, não obstante tal previsão constitucional, a persistência de institutos como a unicidade sindical — que impede a coexistência de mais de uma entidade representativa por base territorial — e o enquadramento sindical compulsório, ainda se apresentam como obstáculos relevantes à plena efetivação do princípio da liberdade sindical, tal como preconizado por instrumentos internacionais de proteção aos direitos laborais, a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, embora o texto constitucional promova avanços em relação à autonomia sindical, o arcabouço jurídico vigente ainda impõe limitações significativas ao livre exercício da representação coletiva. (Sturmer, 2007)

Conforme bem assinala o jurista Arnaldo Süssekind, é possível compreender que as entidades sindicais, desde sua gênese histórica, foram concebidas com a finalidade precípua de promover a elevação das condições laborais, e, por consequência direta, a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores que representam. Tal propósito, originalmente alcançado por meio de mecanismos conflituosos como a negociação coletiva, a deflagração de movimentos grevistas e a atuação incisiva junto às instâncias legislativas, passou, com o desenvolvimento das instituições sociais, a se configurar como verdadeiro instrumento de transformação estrutural da sociedade. Ao longo do tempo, a atuação sindical extrapolou os limites da esfera meramente trabalhista, assumindo papel relevante na promoção de reformas de natureza não apenas social, mas também econômica, política e cultural. Dessa forma, na qualidade de representantes legítimos de segmentos expressivos da população economicamente ativa, os sindicatos adquiriram legitimidade para requerer alterações legislativas em diversas áreas de interesse coletivo, sendo, inclusive, em várias jurisdições democráticas, formalmente consultados e considerados em processos decisórios de impacto social significativo. A atuação sindical, portanto, consolida-se como um vetor de democratização das relações sociais e um canal indispensável de participação popular na conformação das normas jurídicas. (Süssekind, 2004)

O economista Ha-Joon Chang oportunamente destaca uma constatação paradoxal que se verifica no campo da ciência econômica contemporânea: embora o trabalho humano constitua elemento nuclear na conformação da sociedade, por sua função essencial tanto na geração de riqueza quanto na promoção da dignidade da pessoa humana, sua relevância é, em muitas abordagens teóricas da economia, desproporcionalmente minimizada. Em que pese a

centralidade da atividade laborativa no cotidiano das relações sociais e produtivas, bem como sua íntima vinculação com o desenvolvimento econômico e com a efetivação de direitos fundamentais consagrados em ordenamentos jurídicos democráticos, o labor não ocupa, nos estudos econômicos tradicionais, a posição de destaque que sua importância justificaria. Essa lacuna analítica aponta para uma preocupante dissociação entre os aspectos econômicos e os fundamentos sociais do trabalho, reforçando a urgência de uma abordagem interdisciplinar que resgate o valor do trabalho como categoria jurídica, social e econômica central à estruturação das políticas públicas e da ordem constitucional vigente. (Chang, 2015)

É imprescindível reconhecer que a dinâmica entre o trabalho e o desenvolvimento econômico é interdependente e indissociável, constituindo-se em elementos que mutuamente se influenciam e retroalimentam. As transformações na forma de prestação laboral — bem como a sua supressão, substituição ou ressignificação em decorrência dos avanços tecnológicos e da crescente presença de vínculos laborais atípicos — afetam diretamente os pilares da ordem econômica, seja no âmbito da produtividade, da circulação de riquezas, seja no plano da distribuição equitativa do produto social.

A tentativa de privilegiar exclusivamente a lógica do crescimento econômico em detrimento da valorização do trabalho humano configura não apenas uma estratégia desequilibrada, mas revela-se, em última análise, como fator gerador de instabilidade social, exclusão e agravamento das desigualdades estruturais. (Chang, 2015)

Reduzir a proteção jurídica em nome de uma suposta eficiência econômica compromete, em verdade, os fundamentos da ordem constitucional brasileira, que consagra a dignidade da pessoa humana como valor central da República, bem como a valorização do trabalho e a justiça social como princípios estruturantes da atividade econômica (art. 1º, III e IV, e art. 170 da Constituição Federal de 1988). (Chang, 2015)

É imperioso reconhecer que a concretização de direitos, sobretudo aqueles de natureza social e trabalhista, está intrinsecamente vinculada à existência de suporte financeiro adequado e permanente. A efetividade das garantias fundamentais, especialmente no âmbito das políticas públicas e das prerrogativas asseguradas ao trabalhador, depende de forma inafastável da disponibilidade orçamentária que viabilize sua implementação no plano material.

Nas sociedades que atingiram maior grau de desenvolvimento institucional, observa-se um direcionamento mais apurado dos recursos públicos e privados com vistas à manutenção e à expansão de direitos, compreendendo-se que estes não podem ser reduzidos a simples postulados teóricos ou promessas normativas desprovidas de mecanismos de execução prática.

Assim, afirmar direitos sem assegurar os meios econômicos que lhes conferem efetividade equivale a relegá-los à condição de abstrações retóricas, desprovidas de aplicabilidade concreta. Em outras palavras, a ausência de financiamento consistente inviabiliza o pleno exercício desses direitos, esvaziando seu conteúdo substancial e frustrando os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente no tocante à promoção da justiça social e à dignificação do trabalho humano.

Nesta perspectiva, é oportuno rememorar o ensinamento de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, para os quais a efetivação de direitos não se dá de forma gratuita ou destituída de ônus. Pelo contrário, a consolidação concreta de prerrogativas jurídicas, em especial aquelas voltadas à promoção da justiça social e da dignidade do trabalho humano, impõe, de maneira inarredável, encargos econômicos expressivos, os quais devem ser suportados pela coletividade por meio da destinação de recursos públicos. (Holmes; Sunstein, 2019)

Os autores destacam que assegurar o gozo universal e equânime de direitos — especialmente quando se trata de direitos sociais e laborais — demanda investimentos consideráveis do Estado, seja para a estruturação de órgãos e instituições capazes de fiscalizar e acompanhar o seu exercício, seja para implementar medidas coercitivas que garantam a sua efetividade diante de eventuais resistências ou omissões. (Holmes; Sunstein, 2019)

A entidade sindical constitui peça indispensável na engrenagem institucional voltada à efetivação dos direitos sociais, os quais são reconhecidos constitucionalmente como garantias fundamentais inalienáveis da pessoa humana inserida na dinâmica produtiva. Trata-se de direitos cuja concretude exige não apenas vontade política e normatividade formal, mas, sobretudo, uma estrutura material que viabilize sua plena realização, o que inclui, de maneira inafastável, a existência de recursos financeiros adequados e sustentáveis. (Sarlet, 2018)

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Estado somente será apto a cumprir seu papel de garantidor dessas prerrogativas sociais se mantiver um modelo de desenvolvimento econômico que esteja comprometido com a justiça distributiva e com a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica — conforme expressamente previsto no artigo 170 da Constituição Federal. (Sarlet, 2018)

Importa destacar que o crescimento econômico, por si só, não constitui valor absoluto, devendo ser compreendido como meio, e não fim, para a promoção da dignidade do trabalhador. Nesse cenário, a atuação do sindicato revela-se como mecanismo estratégico de articulação entre progresso material e progresso humano, pois sua missão institucional não se limita à proteção das condições laborais, mas estende-se à luta pela construção de uma sociedade mais

igualitária, na qual o avanço econômico caminhe pari passu com o desenvolvimento social e a tutela efetiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores. (Sarlet, 2018)

Dessa forma, impõe-se desconstruir a equivocada concepção, ainda por muitos defendida, de que as entidades sindicais representariam obstáculo ou fator de resistência ao avanço da economia nacional. Tal compreensão reducionista desconsidera a complexidade da estrutura socioeconômica contemporânea e ignora que o verdadeiro progresso econômico — aquele que se almeja duradouro, inclusivo e socialmente responsável — exige, de forma indissociável, a centralidade do trabalho humano como valor fundante.

O desenvolvimento econômico autêntico não pode prescindir da valorização substancial do labor, entendido este não apenas como meio de subsistência, mas enquanto expressão da dignidade da pessoa humana e elemento estruturante da justiça social. Tentar opor crescimento econômico e valorização do trabalho é incorrer em erro lógico e jurídico, pois ambos devem ser compreendidos como vetores interdependentes de um mesmo projeto civilizatório.

A dificuldade reside, muitas vezes, na limitada capacidade de apreensão holística do cenário normativo e fático que permeia as relações produtivas. Tal limitação conduz à falsa dicotomia entre atores que, na realidade, deveriam atuar de forma sinérgica na construção de um modelo de sociedade que harmonize a eficiência econômica com a garantia de direitos fundamentais.

É oportuno rememorar o valioso ensinamento do economista e filósofo Amartya Sen, para quem o desenvolvimento deve ser compreendido, em sua essência, como um processo de ampliação das liberdades e capacidades humanas — verdadeiro instrumento de empoderamento dos indivíduos. Tal perspectiva desloca o foco das métricas meramente econômicas e quantitativas para uma visão mais ampla, que reconhece no ser humano o sujeito central do progresso. (Sen, 2011)

Nesse sentido, o desenvolvimento não pode ser concebido apenas como o aumento da renda per capita ou da produtividade industrial, mas deve ser avaliado em função de sua capacidade de promover autonomia, justiça social e sustentabilidade, inclusive ambiental. O poder decorrente desse processo de transformação, longe de representar uma ameaça à preservação dos recursos naturais ou ao equilíbrio ecológico, pode — e deve — ser canalizado para fins que elevem a qualidade de vida coletiva, respeitando os limites planetários e favorecendo a inclusão social. (Sen, 2011)

Dessa forma, a noção de desenvolvimento socioeconômico exige um olhar abrangente e integrador, que contemple de forma indissociável os aspectos econômicos, as estruturas

sociais e, sobretudo, os fatores humanos. É nesse contexto que se insere a atuação do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico voltado à proteção da dignidade do trabalhador e à promoção de condições laborais compatíveis com os objetivos fundamentais da República, notadamente a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (Sen, 2011)

O avanço tecnológico, em sua feição ambivalente, revela-se simultaneamente como instrumento de emancipação humana e vetor potencial de exclusão social. Com efeito, quando direcionado de forma ética e orientado pelos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito — em especial a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho — o progresso técnico pode servir como catalisador da autorrealização do indivíduo trabalhador, promovendo sua plena integração à vida em sociedade, ao assegurar-lhe meios mais eficazes e justos de participação produtiva e cidadã.

Contudo, tal progresso, se conduzido de forma assimétrica, sem mediação institucional adequada e sem mecanismos regulatórios que garantam a proteção dos direitos sociais conquistados historicamente, pode, ao reverso, operar como elemento de marginalização. Nesse cenário, o sujeito trabalhador, desprovido de respaldo coletivo, tende a ser deslocado para as periferias do tecido social e econômico, intensificando a precarização das relações de trabalho e comprometendo o próprio ideal de desenvolvimento inclusivo e sustentável da coletividade.

É nesse contexto de mutação acelerada do mundo do trabalho — marcado pela progressiva desmaterialização da prestação laboral, pela virtualização dos vínculos produtivos e pela descontinuidade do espaço-tempo tradicionalmente associados à execução do trabalho — que o ente sindical se afirma como instância essencial de representação coletiva. A entidade sindical, mais do que um instrumento jurídico-formal, assume a condição de verdadeira expressão coletiva da classe trabalhadora, refletindo seus anseios, necessidades e reivindicações diante de uma realidade cada vez mais fluida e desafiante.

O sindicato, portanto, deve ser compreendido como sujeito político-jurídico cuja atuação é imprescindível para a mediação dos impactos da transformação tecnológica nas relações laborais, representando não apenas o trabalhador individualmente, mas a coletividade em sua pluralidade e complexidade. Sua função é assegurar que o progresso técnico não se converta em mecanismo de exclusão, mas sim em ponte para a inclusão produtiva com justiça social e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática contemporânea reside, essencialmente, em como assegurar a centralidade do valor humano do trabalho sem que tal esforço seja interpretado como obstáculo ao desenvolvimento econômico. Nesse contexto, é imperioso reconhecer o sindicato não como entrave, mas como agente indispensável à articulação entre progresso econômico e justiça social.

A sustentabilidade sindical pressupõe uma atuação voltada prioritariamente ao trabalhador, promovendo sua proteção integral. A noção de "pleno emprego", prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988, ultrapassa o mero atendimento de indicadores quantitativos. Refere-se, antes, à garantia de um trabalho digno, que respeite a subjetividade do trabalhador e promova sua inserção plena e qualificada na vida social, assegurando-lhe bem-estar, reconhecimento e realização pessoal.

O sindicato, portanto, não deve ser concebido sob uma lógica antagônica ao crescimento econômico. Pelo contrário, sua função constitucional impõe a promoção contínua da formação e requalificação profissional de seus representados, de modo a garantir sua adaptação frente às transformações do mundo do trabalho, especialmente diante da crescente automação, da virtualização das relações laborais e do uso intensivo de inteligência artificial.

Nesse novo cenário, marcado pela diluição das fronteiras tradicionais do vínculo empregatício, torna-se fundamental a atuação sindical voltada à promoção da trabalhabilidade — entendida como a aptidão contínua para o trabalho — mediante a oferta de capacitação, educação tecnológica e apoio à reinserção produtiva.

Dessa forma, a efetividade dos direitos fundamentais sociais, particularmente os relacionados ao trabalho, depende da capacidade do sindicato de reposicionar o trabalhador frente às novas exigências da sociedade informacional. É necessário, assim, reinterpretar a figura do trabalhador em sua integralidade, não mais limitada à forma clássica de contrato de emprego, mas compreendida à luz de sua dignidade, enquanto sujeito central da ordem econômica e fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo. Carvalho, Pedro Carlos De. **A trajetória do sindicalismo: uma análise da história, conceitos e as perspectivas sindicais**. Campinas: Editora Alínea, 2008.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro(?)**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal,

1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02.fev.2025

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CHANG, Há-Joon. **Economia: modo de usar. Um guia básico dos principais conceitos econômicos**. Trad. Isa Mara Lando e Rogério Galindo. São Paulo: Editora Schwarcz S.A, 2015.

COSTA, Carlos Eduardo Dantas. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTR, 2016.

FINCATO, Denise Pires; Gillet, Sérgio Augusto Da Costa. **Pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

FINCATO, Denise Pires. Guimarães, Cíntia. **Agenda para erradicação e proteção do trabalho infantil: programa de políticas públicas para educação visando a inserção do indivíduo no mercado laboral via trabalhabilidade e controle judicial. Visões contemporâneas sobre políticas públicas**. Sheremetieff, Adriana Henrichs; Anunciação, Cristiano; Monnerat, Diego Machado e Rabello, Elaine Teixeira (organizadores). Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

FREITAS, Juarez. Freitas, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOLMES, Stephen. Sunstein, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2019.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Liberdade sindical: percursos e desafios na história constitucional brasileira**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAIS FILHO, Evaristo De. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEN, Armatya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninell Mende. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na constituição da república federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.